

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARANAPANEMA
FORO DE PARANAPANEMA
VARA ÚNICA

Rua Dr. Fortunato Martins de Camargo, 610, Centro - CEP 18720-000,
 Fone: [REDACTED] Paranapanema-SP - E-mail: paranap@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Wellington De Almeida, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Paranapanema, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0001335-41.2012.8.26.0420 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 5.203,75

REQUERENTE(S):

Qualificação Completa da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>

REQUERIDO(S):

JOÃO TEIXEIRA FILHO, RG [REDACTED] CPF 034.449.308-36, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Paranapanema - SP

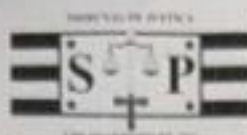
OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 03/12/2013 20:31:04 - Vistos. Não há preliminares a serem acolhidas. A inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, entendendo o Ministério Público que as condutas dos requeridos enquadram-se nas hipóteses de atos de improbidade administrativa, é necessária, sendo útil e adequada a propositura da presente ação. Não há nulidade na notificação da requerida CONSAN, uma vez que a carta foi entregue em seu endereço e não houve recusa em seu recebimento. Seu direito constitucional à ampla defesa está devidamente assegurado, tanto que já apresentou sua defesa preliminar. Quanto à tese de não aplicação da lei de improbidade administrativa a agentes políticos, vale destacar que ela se funda em decisão em Reclamação proferida por composição do Supremo Tribunal Federal diferente da atual. Esta decisão não teve força vinculante e, hoje, a tendência da Corte é alterar esse entendimento, motivo pelo qual foi reconhecida a repercussão geral no RE [REDACTED]. Como bem destacou o Exmo. Ministro Ayres Britto na decisão, "o acórdão que talvez melhor reflita o entendimento da atual composição desta Corte, quanto à possibilidade de o agente político responder por ato de improbidade administrativa, é o da Pet [REDACTED]". Acrescentou o Ministro na oportunidade que, "nesse aresto ficou consignado que 'as condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade'". Quanto às alegações de que haveria inadequação da via eleita ou ilegitimidade do Ministério Público quando possível a ação popular para obter o que se pretende pela via da ação civil pública, essa tese é refutada diante de mera leitura desprestigiada do art. 129 da Constituição Federal, cujo texto se refere às atribuições do Ministério Público. O seu inc. III não poderia ser mais direto quanto ao cabimento da Ação Civil Pública em casos como o presente: "promover o inquérito civil e a ação civil

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Wellington De Almeida. Para acessar os atos processuais, acesse o site <http://wsaj.tjsp.jus.br/wsaj>. Informe o processo 0001335-41.2012.8.26.0420 e o código 8GZEKv.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARANAPANEMA
FORO DE PARANAPANEMA
VARA ÚNICA

Rua Dr. Fortunato Martins de Camargo, 610, Centro - CEP 18720-000,
 Fone: [REDACTED] Paranapanema-SP - E-mail: paranap@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (grifou-se). Destaque-se, por oportuno, a decisão do Supremo Tribunal Federal: "a ação civil pública, regulada pela Lei 7347/85 pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92" (STF - 2ª T., REsp 434.661, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.6.03, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.03, p. 280). Por fim, vale destacar que a presença daqueles que eventualmente tenham contribuído com o ato de improbidade é exigência da legislação, sendo que a decisão pela procedência em relação a estes é questão que deverá ser resolvida após a instrução probatória. O restante é matéria de mérito, que depende de fixação de pontos controvertidos e eventual instrução probatória, a ser analisado no momento oportuno. Portanto, recebo a petição inicial. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Decisão - 27/11/2014 11:52:02 - Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos requeridos as fls. 870/996 (João Teixeira Filho); fls. 1006/1036 (Luiz Carlos Dalcim) e fls. 1127/1152 (CONSAR - CONSULTORIA MUNICIPAL E COBRANÇA LTDA), pois tempestivos. Entretanto, no tocante aos seus efeitos, ficarão postergados após a decisão final da ação cautelar denominada nº 2183265-83.2014.8.26.0000, em trâmite pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi concedida liminar em que "suspendeu o cumprimento da sentença no tocante à suspensão imediata do exercício de qualquer função pública e/ou proibição de assumir alguma, até o julgamento da presente cautelar," conforme decisão monocrática proferida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Teresa Ramos Marques. Em continuidade, certifique a serventia eventual decurso do prazo de interposição de recurso pelo autor. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Intime-se.

Decisão - 12/02/2015 17:28:07 - Vistos. Cumpra a serventia integralmente a decisão de fl. 1162, segundo parágrafo. Em consulta, hoje, junto ao sistema informatizado e-SAJ, processo do 2º Grau, constatei que a ação cautelar nº 2183265-83.2014.8.26.0000 já foi julgada junto a 10ª Câmara de Direito Público, isso, no dia 30 de janeiro de 2015, em que foi julgado procedente a ação, para determinar o processamento da apelação interposta pelo requerido João Teixeira Filho nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem imposição de custas processuais ou de honorários advocatícios, por força da isenção que goza o Ministério Público, conforme extrato do feito e sentença que seguem adiante. Assim, embora pendente do transcurso do prazo de recurso, cumpra-se a decisão proferida em Segunda Instância, que concedeu os efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos de apelação interpostos pelos requeridos e, tendo o Ministério Público já apresentada suas contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as cautelas de estilo e com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Decisão - 30/07/2019 13:24:35 - Vistos. Aguarde-se em cartório, autos intactos, até julgamento do recurso, conforme determinação de fls. 2148. Int
 Processo encontra-se em fase de recurso no STJ.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Paranapanema, 23 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.
 Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Wellington De Almeida. Para acessar os dados processuais, acesse o site <https://traj.tjsp.jus.br/ajaj>, informe o processo 0001335-41.2012.8.26.0420 e o código 8GZEKv.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARANAPANEMA
FORO DE PARANAPANEMA
VARA ÚNICA

Rua Dr. Fortunato Martins de Camargo, 610, Centro - CEP 18720-000,
 Fone: [REDACTED] Paranapanema-SP - E-mail: paranap@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Wellington De Almeida. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://pje.tjsp.jus.br/pjeag>, informe o processo 0001335-41/2012 e o código 862E9vL.